



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-SRP – PROCESSO 2022017150**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto por **STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme a seguir:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES

Alega a Recorrente que MAIS VIDA deve ser declarada inabilitada, porque feriu o edital no que tange à REGULARIDADE FISCAL (Item 8, subitem 8.5.3 e 8.5.4 do edital) e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 9, subitem 9.9 do Termo de Referência), aduzindo que Recorrida apresentou documentos irregulares, uma vez que apresentou CERTIDÃO POSITIVA



COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CPND, emitida às 12:05:24hs do dia 01/02/2022, válida até 31/07/2022, no entanto, atualmente não é possível gerar uma certidão uma positiva, visto que a Recorrente, supostamente, possui débitos.

Da mesma forma, no tocante a Fazenda Estadual, aduz que a Recorrida apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL junto a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, emitida às 16:40:35hs do dia 01/04/2022, válida até 29/06/2022. Todavia, sua situação de regularidade junto ao fisco era regular na data de emissão da certidão (01/04/22) e NÃO na data do referido certame, 09/06/22, na qual consta junto ao Fisco Estadual a situação de IRREGULARIDADE, conforme print retirado da página.

Por fim, alega que Logo, a Recorrida NÃO POSSUI HABILITAÇÃO LEGAL SANITÁRIA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO D (UTI MÓVEL) – CNAE 8621-6/01, devendo ser imediatamente inabilitada para o fornecimento dos serviços objeto desse certame.

No entanto, razão não assiste a Recorrente, devendo ser mantida a MAIS VIDA como vencedora do certame, como passa a se expor.

II – PRELIMINARMENTE: DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito do recurso, há que se analisar se o mesmo é tempestivo, o que não é o caso, do recurso interposto pela STAREX. Veja-se:

O edital é claro:

10.1. Da decisão do Pregoeiro de declarar a licitante vencedora, será aberto prazo para manifestação de intenção de recurso.

10.1.1. O prazo para manifestação de intenção de recurso será de

30 (trinta) minutos, contados da habilitação do último item no sistema.

10.1.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido, autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

10.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

10.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Conforme chat do sistema, no dia 09.06.2022 às 17:00:01 foi aberto prazo para manifestação de recurso, tendo a STAREX às 17:08:08 manifestado a sua intenção. Às 17:30:01 foi deferido o recurso, tendo assim, conforme edital até às 17:30:01 do dia 14.06.2022 para juntar as suas razões recursais, o que só foi efetuado no dia 15.06.2022 às 18:17:36, portanto, intempestivo.

Devendo ser rejeitado de pleno direito, o que desde já fica requerido.

III – DA REGULARIDADE FISCAL

Alega a Recorrente que MAIS VIDA deve ser declarada inabilitada, porque feriu o edital no que tange à REGULARIDADE FISCAL (Item 8, subitem 8.5.3 e 8.5.4 do edital) e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 9, subitem 9.9 do Termo de Referência), aduzindo que Recorrida apresentou documentos irregulares, uma vez que apresentou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CPND, emitida às 12:05:24hs do dia 01/02/2022, válida até 31/07/2022, no entanto, atualmente não é possível gerar uma certidão uma positiva, visto que a Recorrente, supostamente, possui débitos.

Da mesma forma, no tocante a Fazenda Estadual, aduz que a Recorrida apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL junto a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **emitida às 16:40:35hs do dia 01/04/2022**, válida até 29/06/2022. Todavia, sua situação de regularidade junto ao fisco era regular na data de emissão da certidão (01/04/22) e NÃO na data do referido certame, 09/06/22, na qual consta junto ao Fisco Estadual a situação de IRREGULARIDADE, conforme print retirado da página.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, conforme certidões juntadas e bem frisado pela Recorrente, as mesmas estão válidas, Federal e Estadual, respectivamente, até 31.07.2022 e 29.06.2022.

O edital reza:

8.5. RELATIVAMENTE à REGULARIDADE FISCAL:

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.5.2. Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador", com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes e processamento do Pregão;

8.5.3. Prova de situação regular perante a Fazenda Nacional (INSS/FEDERAL), que abrange todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1.751 de 02/10/2014.

8.5.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

8.5.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Conjunta em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante;

8.5.6. Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidão), conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

11. DA CONTRATAÇÃO

11.1.A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante a assinatura de termo de contrato/Ata, cuja minuta integra este Edital como **ANEXO VII**.

11.2. Se, por ocasião da formalização da contratação, algum dos documentos apresentados pela adjudicatária para fins de comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista estiver com o prazo de validade expirado, o órgão licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

11.3. Se não for possível atualizá-las por meio eletrônico hábil de informações, a adjudicatária será notificada para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, comprovar a sua situação de regularidade de que trata o item 8.5, mediante a apresentação das certidões respectivas com prazos de validade em vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

11.4. A adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da convocação, comparecer perante o órgão ou entidade para assinatura da ata de registro de preço. O prazo para assinatura da ata de registro de preço poderá ser prorrogado, por



igual período, por solicitação justificada do interessado e aceita pela Administração.

(grifo nosso)

A Recorrida não está ferindo o edital, como quer fazer parecer a Recorrente, pois as certidões atacadas pela Recorrente estão válidas.

O edital é claro ao dizer que quando da formalização do contrato, algum dos documentos apresentados para regularização fiscal ou trabalhista estiver com o prazo de validade expirado **(o que não é o caso, visto que não se chegou nessa fase ainda)**, o órgão licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Deixando claro ainda, que se não for possível atualizá-las por meio eletrônico hábil de informações, a empresa vencedora será notificada para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, comprovar a sua situação de regularidade de que trata o item 8.5, mediante a apresentação das certidões respectivas com prazos de validade em vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

Portanto, não existe nenhuma irregularidade fiscal, que justifique a declaração de inabilitação da MAIS VIDA, pois possui certidões válidas, a quais encontram-se no processo, e caso haja alguma vencida, quando da formalização do contrato, esta Recorrida, ainda dispõe de prazo, para regularizá-las, o que se quer foi aberto.

Assim sendo, razão não assiste a Recorrente.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE SANITÁRIA

Por fim, alega que a Recorrida NÃO POSSUI HABILITAÇÃO LEGAL SANITÁRIA



PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO D (UTI MÓVEL) – CNAE 8621-6/01, devendo ser imediatamente inabilitada para o fornecimento dos serviços objeto desse certame.

Mais uma vez razão não assiste à Recorrente.

No CNES da empresa consta:

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

84.25-6-00 - Defesa Civil

86.21-6-01 - UTI móvel

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

Todos o processo para obtenção da licença sanitária, está baseado no CNAE e no CNES da empresa, o que consta no objeto social, tendo a Recorrente se atendado somente a atividade principal da empresa, inclusive todos os veículos que aparecem descritos na nossa Licença Sanitária, são UTI.

Sobre o médico, foi anexado inscrição do CREMEPE.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer não recebimento do recurso interposto pela STAREX



REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e caso assim não entenda, que o mesmo seja improvido, visto que não há nenhuma ilegalidade que justifique a inabilitação da Recorrida, mantendo-se incólume a decisão que declarou a MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 20 de junho de 2022.

Eugenio Pereira Lima Filho